



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 498 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

74ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/07/14

PROCESSO Nº.: 1/5164/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200815259

RECORRENTE: SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Maria Adriana Pereira Vieira

MATRÍCULA: 10579112

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte deixou de recolher o imposto substituição tributária referente às entradas de Álcool Etilico Hidratado Carburante, nos meses de junho a dezembro de 2006. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringido o artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DAS ENTRADAS DE ALCOOL ETILICO HIDRATADO CARBURANTE NOS MESES DE JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DO ANO DE 2006”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares;
- Ordem de Serviço nº 2008.28008;
- Termo de Intimação;
- Termo de Notificação;
- Cópia dos Comprovantes de pagamento do ICMS realizados nos meses de junho, julho, agosto, outubro, novembro, dezembro de 2006;
- Cópias do comprovante de pagamento sistema receita;
- Planilha demonstrativas do ICMS antecipado e ST do período;
- Planilha demonstrativa da apuração do imposto devido

O contribuinte interpôs impugnação as fls. 40 a 47 com os seguintes argumentos:

- Que de acordo com o art. 438 do RICMS/CE é assegurado ao contribuinte substituído o direito ao ressarcimento do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realiza, ou nas operações interestaduais com mercadorias ou produto industrializado já tributado por este regime.
- Que neste sentido o art. 468-A assegura que quando o contribuinte efetuar operação interestadual com álcool hidratado cujo imposto tenha sido retido e recolhido por substituição tributária o mesmo poderá abater no próximo recolhimento a diferença entre o ICMS normal devido e o retido por ocasião da entrada;
- Que o direito ao referido crédito independe de prévia autorização do fisco, bastando tão somente o abatimento do valor do imposto a recolher na apuração.
- Por tais razões pode a anulação da presente autuação ou a realização de perícia fiscal para confirmá-lo alegado.

O presente processo foi encaminhado a CEPED com o objetivo de verificar se o imposto que deixou de ser recolhido pelo contribuinte tem como origem valores recolhidos a maior no intervalo dos períodos de 2000 a 2005 ou se tais créditos são decorrentes de estorno do imposto de operações que não se realizam conforme alega o impugnante na forma prevista no art. 468 – A do RICMS apurado e demonstrado as fls. 63.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em resposta aos quesitos formulados, a Perícia manteve os mesmos valores encontrados pela autuante, tendo em vista, que a autada não apresentou qualquer documento emitido pela SEFAZ/CATRI que autorizasse o procedimento adotado pela empresa em abater o saldo de R\$ 211.615,00.

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 714/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de manter o julgamento proferido na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, de acordo com os fundamentos expendidos neste parecer.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200815259-2 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por falta de recolhimento do imposto substituição tributária referente às entradas de Álcool Etilíco Hidratado Carburante, nos meses de junho a dezembro de 2006, no montante de R\$ 211.615,00.

Ab initio, no que concerne a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente de falta de fundamentação da decisão singular, esta não merece prosperar tendo em vista a julgadora de 1ª Instância ter apreciado todos os pontos trazidos pela impugnação. \

Cediço é que a atividade da ora recorrente está sujeita a substituição tributária, conforme dispõe o art. 18 § 4 do art. 18 da Lei 12.670/96, instituto jurídico que objetiva concentrar a arrecadação dos tributos em poucas pessoas a fim de facilitar a arrecadação e a fiscalização dos tributos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O agente autuante, por sua vez, procedeu à ação fiscal, demonstrando ao final a infração ora praticada pelo autuado, qual seja a de falta de recolhimento do ICMS – ST, contrariando o que determina o art. 464 do RICMS, senão vejamos:

Art. 464. Fica atribuída ao estabelecimento distribuidor de combustíveis domiciliado neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto, quando da aquisição de álcool hidratado nas operações internas e interestaduais.

Em outro momento, observa-se que a recorrente informa que a falta recolhimento a ela imputada decorre do fato desta possuir um crédito junto a SEFAZ no valor de R\$ 211.615,00 oriundo de cálculos realizados no intervalo de outubro de 2000 a dezembro de 2005 devido ao uso da Margem de Valor Agregado a maior, e em razão disso procedeu a partir de junho de 2006 a compensação dos valores.

É deveras acertada a conclusão do parecer da Consultoria Tributária as fls. 192 a 199, in verbis:

“Verifica-se que a situação prevista no art. 468-A diz respeito à saída de Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, em operação interestadual que tenha sido retido na forma do art. 464 do RICMS/CE. Nesse caso o estabelecimento distribuidor poderá abater do próximo recolhimento ao Estado do Ceará a diferença apresentada entre o somatório do ICMS normal e retido por ocasião da entrada do produto e o ICMS próprio devido na operação de saída interestadual.

Ressaltamos que esse procedimento tem que estar documentalmente comprovado. O que não visualizamos no procedimento realizado pela recorrente.

Ademais, essa forma de ressarcimento não se aplica ao caso em tela, posto que se trata de uma compensação realizada pelo contribuinte decorrente do “uso da Margem de Valor Agregado a maior”, pela recorrente relativo às entradas de AEHC no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

intervalo de outubro de 2000 a dezembro de 2005, sendo assim procedeu a partir de junho de 2006 a compensação dos valores.

[...]

Não pode o contribuinte por entender que pagou a maior um tributo ou utilizou a MVA em valor superior ao estabelecido pela legislação compensar esse “direito” sem a anuência do fisco estadual. Caso o contribuinte entenda que tem direito a algum tributo pago indevidamente o art. 71, § 1º e 2º inc I e II e § 3º do RICMS dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelo contribuinte e que sua utilização está condicionado, a prévia manifestação do Fisco, através do parecer técnico.”

Todavia, em nenhum momento houve comprovação alguma do recolhimento da substituição tributária.

Ademais, no tocante a penalidade, não assiste razão a recorrente, em querer a aplicabilidade da multa inserta no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96, posto que a falta de recolhimento no caso em tela, se dá pelas entradas.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar procedente a acusação fiscal, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 211.615,00
Multa	R\$ 211.615,00
Total a Pagar	R\$ 423.230,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade do julgamento singular nele suscitada, conforme os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO